



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.007653/2007-78
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-02.554 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE PORTO ALEGRE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/12/2006

DECADÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OCORRÊNCIA.

O prazo decadencial para o lançamento de créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigação acessória conta-se de acordo com o art. 173, inc. I, do CTN.

RETROATIVIDADE BENIGNA. POSSIBILIDADE.

O art. 79 da Lei nº 11.941/2009 revogou o art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212/1991 e trouxe penalidade mais benéfica para a presente infração, motivo pelo qual deve haver o recálculo da multa imposta.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para reconhecer a decadência de parte do período lançado, nos termos do artigo 173, I do CTN e para adequação da multa ao artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, caso mais benéfica.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Ewan Teles Aguiar, Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir multa em razão da Recorrente ter apresentado as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP sem informar os valores pagos por serviços médicos prestados por cooperados, por intermédio da Cooperativa de Trabalho UNIMED, relativamente ao período de 03/2000 a 12/2006.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 24/66) pleiteando pela total insubsistência da autuação.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento julgou o lançamento totalmente procedente, sob o argumento de que a Recorrente deveria informar em GFIP os valores pagos à cooperativa de trabalho (fls. 70/73).

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 81/172) alegando que: (i) não ocorreu a hipótese de incidência da contribuição previdenciária em tela; (ii) não é parte dessa relação jurídica tributária, posto que atua como mera intermediária; (iii) não tem capacidade contributiva para suportar esta exação; e (iv) o art. 22, inc. IV, da Lei nº 8.212/91 é formalmente e materialmente inconstitucional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Analisando o processo, verifica-se que a presente matéria está vinculada ao julgamento do PAF nº 11080.007676/2007-82, onde se exige as contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados à cooperativa UNIMED.

Da mesma forma que restou decido no referido PAF, deve ser reconhecida a decadência de parte dos créditos tributários objeto do presente auto de infração, conforme o art. 173, inc. I, do CTN.

Assim, considerando que a penalidade exigida abrange o período de 03/2000 a 12/2006, e que a Recorrente obteve a ciência do lançamento apenas em 06/2007, entendo que a decadência se operou para os créditos tributários compreendidos nas competências de **03/2000 a 11/2001**, os quais devem, portanto, ser prontamente extintos, nos termos do art. 156, inc. V, do CTN.

No mérito, não há como se dar provimento aos argumentos da Recorrente, porquanto os créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigação principal foram considerados procedentes no julgamento do PAF nº 11080.007676/2007-82, devendo, pois, terem sido declarados em GFIP.

Por fim, cabe esclarecer que o presente caso abrange penalidade não mais vigente em nosso ordenamento, tendo em vista que o art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212/1991 foi revogado pelo art. 79 da Lei nº 11.941/2009.

Com o advento da referida lei, a infração de que trata o presente processo passou a ser regulamentada pelo art. 32-A, inc. I, da Lei nº 8.212/1991¹.

Tal norma leva em consideração somente a quantidade de erros formais que o contribuinte comete ao preencher suas declarações acessórias (R\$ 20,00 para cada grupo de 10 informações incorretas ou omitidas) e não a aplicação do percentual de 100% sobre o valor devido relativo à contribuição não declarada.

Sendo assim, em respeito à retroatividade benigna de que trata o art. 106, inc. II, “c”, do CTN, é mister que a presente multa seja recalculada, a fim de que seja imposta a penalidade mais benéfica ao contribuinte.

Outro não é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

¹ “Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (...)”

*“(…) OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PENALIDADE GFIP
OMISSÕES INCORREÇÕES RETROATIVIDADE BENIGNA.*

A ausência de apresentação da GFIP, bem como sua entrega com atraso, com incorreções ou com omissões, constitui-se violação à obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 e sujeita o infrator à multa prevista na legislação previdenciária. Com o advento da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, a penalidade para tal infração, que até então constava do §5º, do artigo 32, da Lei nº 8.212/91, passou a estar prevista no artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, o qual é aplicável ao caso por força da retroatividade benigna do artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional. Recurso especial provido em parte.”
(CARF, CSRF, 2ª Turma, PAF nº 36378.002129/200615, Acórdão nº 920201.636, Red. Des. Gonçalo Bonet Allage, Sessão de 25/07/2011)

Ante todo o exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para determinar que os créditos tributários exigidos nas competências de **03/2000 a 11/2001** sejam extintos pela decadência, bem como para que a penalidade remanescente seja recalculada com base no atual art. 32-A, inc. I, da Lei nº 8.212/1991 (com redação dada pela Lei nº 11.941/2009), em vista do instituto da retroatividade benigna previsto no art. 106, inc. II, “c”, do CTN.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues